**Fotografias forenses: necessidade jurídica ou simples luxo?**

O CPP (Código de Processo Penal) faz referência à fotografia forense nos artigos 164, 165, 169 e 170. Datado de 1941, suas alterações não vislumbraram a prodigiosa evolução tecnológica que afetou o modo como se fazem registros fotográficos e cinematográficos nos últimos 15 anos. Como resultado, o texto ora vigente ainda se refere apenas a fotografias (sem menção a filmagens) e, ainda assim, com expressões restritivas que fazem referência à possibilidade e à conveniência de tais registros – herança de tempos em que a fotografia era um registro difícil e caro.

A vergonhosa desatualização da legislação brasileira é exposta no livro “A Macrocriminalidade”, de Juary C. Silva, publicado em 1980. Embora anterior à atual Constituição, contém críticas importantes à legislação criminal que ainda são totalmente atuais: decorridos 37 anos, seus aspectos mais criticados ainda não foram objeto da necessária atualização.

Com a tecnologia digital, os custos de produção de fotografias, seu armazenamento e o treinamento de fotógrafos foi muito reduzido, ao mesmo tempo que se simplificaram todos os procedimentos pertinentes. Assim, é fácil perceber que as despesas pertinentes necessárias ao registro de exames periciais são desprezíveis em relação aos demais gastos inerentes às atividades da área da Segurança Pública – como viaturas e combustível, armas e munições, pessoal etc..

Em face das circunstâncias hoje existentes, o princípio constitucional da razoabilidade impõe um novo entendimento sobre a obrigatoriedade de registro físico dos exames periciais e das circunstâncias existentes por ocasião da sua realização – que deve incluir não apenas os registros cine-fotográficos, mas também os de sons e outros possivelmente úteis.

Os que se opõem à obrigatoriedade de fotografar exames e incluir fotografias em laudos periciais alegam a fé-pública do perito e, entre os que têm algum conhecimento jurídico, também o princípio da presunção de legalidade / legitimidade dos atos da Administração Pública. Esses argumentos são extremamente frágeis diante do princípio jurídico da presunção de inocência e do princípio pericial da documentação, por exemplo.

Bem mais do que a simples inserção de algumas fotografias em um laudo pericial, é importante que todos os arquivos fotográficos digitais originais produzidos (usados ou não para ilustrar o laudo pericial oficial) sejam armazenados pelo órgão oficial de perícias e disponibilizados para eventual uso pela defesa do réu. As imagens inseridas em arquivos de texto sofrem grande perda de qualidade, de modo que os arquivos digitais originais dessas imagens contêm muito mais detalhes sobre os objetos de exame. Assim, as fotografias originais da Perícia são o que mais pode se aproximar do olhar do perito no momento do exame; portanto, para viabilizar a ampla defesa e o contraditório previstos na Constituição, esse “olhar” póstumo deve ser facultado à defesa. O acesso ao laudo pericial é insuficiente, pois nem tudo o que é visto pelo perito é representado no laudo como texto.

Algumas questões paralelas à realização de fotografias forenses e à sua disponibilização costumam surgir. Uma delas é que, não sendo fornecidos os meios para a sua realização pelo Estado, os registros produzidos por peritos com material próprio não seriam passíveis de ser exigidos. Outra é que, em virtude da grande quantidade de crimes cometidos, o Estado não teria meios para armazenar todas as fotografias produzidas pela Perícia Oficial. Contudo, ambas essas teses contêm distorções.

Sobre o uso de equipamentos privados, como meio de colaboração com a Justiça, o perito tem o dever de fornecer os registros de que dispuser, independentemente da fonte de recursos usada para patrocinar a sua realização, mas é o Estado quem tem o dever de fornecer aos peritos todos os meios necessários para o registro de seu trabalho.

Sobre a incapacidade do Estado de armazenar o grande volume de informações sobre perícias criminais, o verdadeiro problema é a ocorrência de muitos crimes, evidenciando a ineficácia do Estado em combate-los.

Finalmente, cabe destacar que fotografias e filmagens de exames periciais servem a dupla finalidade: tanto protegem os bons peritos de acusações indevidas como protegem a sociedade de maus peritos. A Perícia Oficial, como instituição, deve empenhar seus recursos para a proteção integral da verdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. NEGRINI NETO, Osvaldo; KLEINÜBING, Rodrigo.*Dinâmica dos acidentes de trânsito: análises, reconstrução e prevenção*. Tratado de Perícias Criminalísticas. Domingos Tocchetto (org.). 4. ed. Campinas: Millennium, 2012, 443 p.

2. ALMEIDA, Lino Leite de. *Manual de perícias em acidentes de trânsito*. Biblioteca Espindula. Alberi Espindula (org.). Campinas: Millennium, 2011, 428 p.

3. SILVA, Juary C. *A macrocriminalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, 273 p.